



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AÇÃO RESCISÓRIA Nº 5.213 - PB (2013/0192730-3)

RELATOR : MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO
REVISOR : MINISTRO OG FERNANDES
AUTOR : FUNDAÇÃO NACIONAL DE SAÚDE - FUNASA
ADVOGADO : PROCURADORIA-GERAL FEDERAL - PGF
RÉU : MARIA DAS GRAÇAS DE ALMEIDA LIMA
RÉU : MARIA OLIMPIA SOUTO PADILHA
RÉU : VALDNER MAIA PADILHA
RÉU : VERALÚCIA MARIA ANDRADE DE MELO
ADVOGADO : IVANA LUDMILLA VILLAR MAIA E OUTRO(S)

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AÇÃO RESCISÓRIA INTERPOSTA DENTRO DO BIÊNIO LEGAL. MÉDICO DA FUNASA. EX-CELETISTA. GRATIFICAÇÃO DE HORAS-EXTRAS. VPNI. LEI 8.270/91. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO DE LEI LITERAL, DIRETA E EVIDENTE. É INCABÍVEL AÇÃO RESCISÓRIA BALIZADA NA MODIFICAÇÃO DA INTERPRETAÇÃO DE NORMA FEDERAL E QUE CONFRONTE A SÚMULA 343 DO STF. PEDIDO RESCISÓRIO IMPROCEDENTE.

1. A autora juntou aos autos cópia da certidão de trânsito em julgado do acórdão rescindendo (fls. 100), motivo pelo qual não há que se falar em indeferimento da petição inicial.

2. O mandado de intimação do acórdão que julgou o Recurso Especial interposto pela FUNASA foi arquivado em 17.5.2011 (fls. 596). Presumindo-se o cabimento de Embargos de Divergência e Recurso Extraordinário em face desse julgado, no prazo de 30 dias, nos termos dos arts. 508 c/c 188 do CPC, o trânsito em julgado da decisão ocorreu em 16.6.2011, quando já não mais cabia nenhum recurso contra a decisão que se busca rescindir. Tendo a presente Ação rescisória sido ajuizada em 14.6.2013, impõe-se reconhecer que foi respeitado o prazo de 2 anos previsto pelo art. 495 do CPC.

3. A ação Rescisória fundada no inciso V do art. 485 da Lei Processual, a violação de lei deve ser literal, direta, evidente, dispensando o reexame dos fatos da causa. No caso dos autos, contudo, a alegação do autor não evidencia que o acórdão rescindendo haja ofendido a literalidade dos dispositivos legais invocados. Na verdade, pretende rediscutir a matéria já decidida, traduzindo-se em mero inconformismo com o deslinde da questão, o que, entretanto, não autoriza a desconstituição da coisa julgada com base no art. 485, V do CPC.

4. Nos termos da orientação jurisprudencial desta Corte, é incabível Ação Rescisória balizada na modificação da interpretação de norma federal e que confronte a Súmula 343 do STF, uma vez que *oscilações jurisprudenciais existem e existirão sempre, cabendo ao Poder Judiciário deixar em garantia as suas próprias decisões, respeitando-as dentro do tempo em que foi proferida. Adotar-se ação rescisória para alinhar a jurisprudência antiga à nova, mais recente, é inserir mais um inciso ao art. 485 CPC, criando-se assim uma nova modalidade de impugnação à*



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

decisão transitada em julgado (AR 3.525/DF, Rel. Min. ELIANA CALMON, DJe 4.5.2009).

5. Pedido rescisório da FUNASA improcedente.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da PRIMEIRA Seção do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, julgar improcedente a ação, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Og Fernandes, Mauro Campbell Marques, Benedito Gonçalves, Assusete Magalhães, Sérgio Kukina, Regina Helena Costa, Marga Tessler (Juíza Federal convocada do TRF 4ª Região) e Herman Benjamin votaram com o Sr. Ministro Relator.

Compareceu à sessão a Dra. KARINA PALOVA VILLAR MAIA, pelos Réus.

Brasília/DF, 25 de março de 2015 (Data do Julgamento).

NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO
MINISTRO RELATOR



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AÇÃO RESCISÓRIA Nº 5.213 - PB (2013/0192730-3)

RELATOR : MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO
AUTOR : FUNDAÇÃO NACIONAL DE SAÚDE - FUNASA
ADVOGADO : PROCURADORIA-GERAL FEDERAL - PGF
RÉU : MARIA DAS GRAÇAS DE ALMEIDA LIMA
RÉU : MARIA OLIMPIA SOUTO PADILHA
RÉU : VALDNER MAIA PADILHA
RÉU : VERALÚCIA MARIA ANDRADE DE MELO
ADVOGADO : IVANA LUDMILLA VILLAR MAIA E OUTRO(S)

VOTO

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AÇÃO RESCISÓRIA INTERPOSTA DENTRO DO BIÊNIO LEGAL. MÉDICO DA FUNASA. EX-CELETISTA. GRATIFICAÇÃO DE HORAS-EXTRAS. VPNI. LEI 8.270/91. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO DE LEI LITERAL, DIRETA E EVIDENTE. É INCABÍVEL AÇÃO RESCISÓRIA BALIZADA NA MODIFICAÇÃO DA INTERPRETAÇÃO DE NORMA FEDERAL E QUE CONFRONTE A SÚMULA 343 DO STF. PEDIDO RESCISÓRIO IMPROCEDENTE.

1. *A autora juntou aos autos cópia da certidão de trânsito em julgado do acórdão rescindendo (fls. 100), motivo pelo qual não há que se falar em indeferimento da petição inicial.*

2. *O mandado de intimação do acórdão que julgou o Recurso Especial interposto pela FUNASA foi arquivado em 17.5.2011 (fls. 596). Presumindo-se o cabimento de Embargos de Divergência e Recurso Extraordinário em face desse julgado, no prazo de 30 dias, nos termos dos arts. 508 c/c 188 do CPC, o trânsito em julgado da decisão ocorreu em 16.6.2011, quando já não mais cabia nenhum recurso contra a decisão que se busca rescindir. Tendo a presente Ação rescisória sido ajuizada em 14.6.2013, impõe-se reconhecer que foi respeitado o prazo de 2 anos previsto pelo art. 495 do CPC.*

3. *A ação Rescisória fundada no inciso V do art. 485 da Lei Processual, a violação de lei deve ser literal, direta, evidente, dispensando o reexame dos fatos da causa. No caso dos autos, contudo, a alegação do autor não evidencia que o acórdão rescindendo haja ofendido a literalidade dos dispositivos legais invocados. Na verdade, pretende rediscutir a matéria já decidida, traduzindo-se em mero inconformismo com o deslinde da questão, o que, entretanto, não autoriza a desconstituição da coisa julgada com base no art. 485, V do CPC.*



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

4. Nos termos da orientação jurisprudencial desta Corte, é incabível Ação Rescisória balizada na modificação da interpretação de norma federal e que confronte a Súmula 343 do STF, uma vez que oscilações jurisprudenciais existem e existirão sempre, cabendo ao Poder Judiciário deixar em garantia as suas próprias decisões, respeitando-as dentro do tempo em que foi proferida. Adotar-se ação rescisória para alinhar a jurisprudência antiga à nova, mais recente, é inserir mais um inciso ao art. 485 CPC, criando-se assim uma nova modalidade de impugnação à decisão transitada em julgado (AR 3.525/DF, Rel. Min. ELIANA CALMON, DJe 4.5.2009).

5. Pedido rescisório da FUNASA improcedente.

1. Inicialmente, cumpre observar que, ao contrário do alegado pelo INSS, a autora juntou aos autos cópia da certidão de trânsito em julgado do acórdão rescindendo (fls. 100), motivo pelo qual não há que se falar em indeferimento da petição inicial.

2. Também deve ser afastada a preliminar de intempestividade, uma vez que o mandado de intimação do acórdão que julgou o Recurso Especial interposto pela FUNASA foi arquivado em 17.5.2011 (fls. 596). Presumindo-se o cabimento de Embargos de Divergência e Recurso Extraordinário em face desse julgado, no prazo de 30 dias, nos termos dos arts. 508 c/c 188 do CPC, o trânsito em julgado da decisão ocorreu em 16.6.2011, quando já não mais cabia nenhum recurso contra a decisão que se busca rescindir.

3. Tendo a presente Ação rescisória sido ajuizada em 14.6.2013, impõe-se reconhecer que foi respeitado o prazo de 2 anos previsto pelo art. 495 do CPC.

4. Conforme orientação jurisprudencial pacificada nesta Corte, na Ação Rescisória fundada no inciso V do art. 485 da Lei Processual, a violação de lei deve ser literal, direta, evidente, dispensando o reexame dos fatos da causa.

5. No caso dos autos, contudo, a alegação do autor não evidencia que o acórdão rescindendo haja ofendido a literalidade dos dispositivos legais



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

invocados. Na verdade, pretende rediscutir a matéria já decidida, traduzindo-se em mero inconformismo com o deslinde da questão, o que, entretanto, não autoriza a desconstituição da coisa julgada com base no art. 485, V do CPC.

6. Além disso, verifica-se que o tema relativo ao reconhecimento ou não do direito ao restabelecimento de vantagem pecuniária denominada "Gratificação de Horas Extras Incorporadas", desde a vigência da Lei 8.270/1991, sobre o montante dos vencimentos de servidores que pertenciam ao quadro da extinta Fundação Serviços de Saúde Pública - FSESP -, hoje incorporada à Fundação Nacional de Saúde - FUNASA não se encontrava pacificado à época da prolação do acórdão rescindendo, situação que repele a Ação Rescisória por atrair a incidência da Súmula 343 do STF, que ora se transcreve:

Súmula 343 - Não cabe Ação Rescisória por ofensa a literal disposição de lei, quando a decisão rescindenda se tiver baseado em texto legal de interpretação controvertida nos tribunais.

7. Esta Corte já teve oportunidade de se manifestar sobre questão análoga, para reconhecer a improcedência de Ação Rescisória balizada na modificação da interpretação de norma federal e que confronte a Súmula 343 do STF, uma vez que *Oscilações jurisprudenciais existem e existirão sempre, cabendo ao Poder Judiciário deixar em garantia as suas próprias decisões, respeitando-as dentro do tempo em que foi proferida. Adotar-se ação rescisória para alinhar a jurisprudência antiga à nova, mais recente, é inserir mais um inciso ao art. 485 CPC, criando-se assim uma nova modalidade de impugnação à decisão transitada em julgado* (AR 3.525/DF, Rel. Min. ELIANA CALMON, DJe 4.5.2009). No mesmo sentido, os seguintes julgados:

PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO RESCISÓRIA. ART. 485, V, DO CPC. MUDANÇA DE ENTENDIMENTO JURISPRUDENCIAL. BENEFÍCIO DA SEGURANÇA JURÍDICA. INAFASTABILIDADE DA SÚMULA 343/STF.

1. Não há falar em inexistência de interpretação jurisprudencial controvertida à época, uma vez que do próprio acórdão recorrido se pode verificar tal afirmação, ou seja, a pretensão da municipalidade vai de encontro ao entendimento de que não enseja revisão da coisa julgada a modificação superveniente do entendimento jurisprudencial (Súmula



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

343/STF e 134/TFR).

2. A matéria tratada restringe-se à análise de legislação infraconstitucional, o que afasta a inaplicabilidade da Súmula 343/STF.

2. "Na ação rescisória, fundada no inciso V do art. 485 do CPC, a violação de lei deve ser literal e direta, não admitindo inovação argumentativa, sob pena de se aceitar o uso dessa ação de natureza desconstitutiva negativa unicamente com o fim de se permitir novo julgamento à luz de outro enfoque" (AR 4.309/SP, Rel. Ministro GILSON DIPP, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 11/4/2012, DJe 8/8/2012).

3. Interpretação que prestigia o caráter excepcionalíssimo da ação rescisória e os valores constitucionais a que visa proteger (efetividade da prestação jurisdicional, segurança jurídica e estabilidade da coisa julgada - art. 5º, XXXVI, da CF/88)." Precedente: REsp 1.217.321/SC, Rel. Min. Herman Benjamin, Rel. p/ Acórdão Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 18/10/2012, DJe 18/3/2013.

Agravo regimental improvido (AgRg no AREsp. 3.576.612/SC, Rel. Min. HUMBERTO MARTINS, DJe 25.9.2013).



PROCESSUAL CIVIL. PEDIDO DE NULIDADE DE ACÓRDÃO EM RAZÃO DA MODIFICAÇÃO DO ENTENDIMENTO DO TRIBUNAL. PROCESSAMENTO COMO AÇÃO RESCISÓRIA. CABIMENTO. COMPETÊNCIA RELATIVA DOS ÓRGÃOS FRACIONÁRIOS.

1. A mudança de entendimento adotado pelo Tribunal não pode justificar, somente por esse motivo, impugnação por via da ação rescisória.

2. A competência dos órgãos fracionários do Tribunal é relativa e deve ser alegada no momento em que a parte interessada toma ciência da distribuição e se manifesta nos autos.

3. Recurso especial não-conhecido (REsp. 974.774/SP, Rel. Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, DJe 3.8.2010).



AÇÃO RESCISÓRIA. VIOLAÇÃO DA LITERALIDADE DA LEI. INOCORRÊNCIA. ACÓRDÃO QUE ATRIBUIU INTERPRETAÇÃO RAZOÁVEL À NORMA. SÚMULA Nº 343/STF. INCIDÊNCIA. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. PERDA DA



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

QUALIDADE DE SEGURADO. PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS SIMULTANEAMENTE. DESNECESSIDADE.

1. A jurisprudência desta Corte Superior de Justiça é firme em que "Para ter cabida a rescisória com base no art. 485, V, do CPC, é necessário que a interpretação conferida pela decisão rescindenda seja de tal forma extravagante que infrinja o preceito legal em sua literalidade." (AR nº 624/SP, Relator Ministro José Arnaldo da Fonseca, in DJ 23/11/98).

2. "Não cabe ação rescisória por ofensa a literal disposição de lei, quando a decisão rescindenda se tiver baseado em texto legal de interpretação controvertida nos tribunais." (Súmula do STF, Enunciado nº 343).

3. A mudança de entendimento dos Tribunais Superiores não autoriza o pedido de rescisão de julgado, com base na violação literal de dispositivo de lei (artigo 485, inciso V, do Código de Processo Civil).

(...).

5. Pedido improcedente, cassada a liminar antes deferida (AR 1.776/SP, Rel. Min. HAMILTON CARVALHIDO, DJe 6.8.2008).

8. Com base nessas considerações, julga-se improcedente o pedido formulado na presente Ação Rescisória. É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AÇÃO RESCISÓRIA Nº 5.213 - PB (2013/0192730-3) **EMENTA**

PROCESSO CIVIL. ADMINISTRATIVO. AÇÃO RESCISÓRIA. SERVIDOR DA FUNASA. GRATIFICAÇÃO DE HORAS EXTRAS. REINCORPORAÇÃO. ACÓRDÃO RESCINDENDO FUNDAMENTADO NA JURISPRUDÊNCIA ENTÃO PREDOMINANTE NO STJ. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 343/STF. IMPROCEDÊNCIA.

1. O cabimento da ação rescisória com base no art. 485, V, do CPC reclama que a solução alvitrada pelo magistrado ou órgão colegiado ofenda a lei em sua literalidade, ao ponto de gerar teratologia, o que não ocorreu no caso porque o aresto rescindendo preconizou o entendimento em voga no STJ quando do seu proferimento. Incidência da Súmula 343/STF.

2. De acordo com a orientação firmada pelo Pretório Excelso sob o regime da repercussão geral, o verbete n. 343 aplica-se, inclusive, quando a matéria versar sobre interpretação de norma constitucional realizada no âmbito do controle difuso. Precedente: RE 590.809, Relator Ministro Marco Aurélio, Tribunal Pleno, DJe 24/11/14.

3. No caso, ainda que a Primeira Seção tenha modificado o entendimento para reconhecer que os médicos da FUNASA não fazem jus à reincorporação da "gratificação de horas extras", o acórdão rescindendo dirimiu a controvérsia à luz da jurisprudência dominante no momento do julgamento, o que afasta a existência de violação literal a dispositivo de lei.

4. Ação rescisória julgada improcedente.

VOTO-REVISÃO

O EXMO. SR. MINISTRO OG FERNANDES: A ação rescisória foi ajuizada pela Funasa contra acórdão proferido pela Segunda Turma do STJ, nos autos do REsp 1.212.800/PB, Rel. Min. Herman Benjamin.

Consoante o preciso relatório do Min. Napoleão Nunes Maia, a autora aponta violação literal aos arts. 4º, § 4º, da Lei 8.270/91, 144 e 147, §§ 1º e 3º, da Lei 11.355/06.

Sustenta que, na linha da recente orientação desta Corte Superior, os médicos da FUNASA não fazem jus à reincorporação da "gratificação de horas extras" no percentual de 50% do vencimento básico, pois, embora tenham sido contratados pela CLT, passaram a ser regidos pelo regime estatutário a partir da Lei 8.112/90, de modo que essa vantagem foi absorvida com a reestruturação remuneratória operada pela Lei 8.270/91, tendo sido assegurada a irredutibilidade nominal de vencimentos por



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

meio do pagamento de VPNI.

Defende, portanto, a ausência de direito adquirido a regime jurídico, nos termos da jurisprudência do STF.

A parte ré, na contestação, suscitou o indeferimento da inicial pela ausência de juntada da certidão de trânsito em julgado, a decadência da ação rescisória, bem como a ausência de violação literal a dispositivo de lei, devendo-se aplicar o óbice da Súmula 343/STF.

Afasto, inicialmente, a preliminar de inépcia da inicial, porquanto a autora juntou aos autos a certidão de trânsito em julgado do acórdão rescindendo, conforme se verifica à e-STJ fl. 598.

Da mesma forma, não procede a alegativa de decadência, uma vez que o trânsito em julgado ocorreu em 21/6/11 e a propositura da rescisória ocorreu em 14/6/13, isto é, dentro do prazo de dois anos.

Quanto à suscitada ofensa literal a dispositivo de lei, tenho que o caso em exame atrai o óbice da Súmula 343/STF: "Não cabe ação rescisória por ofensa a literal disposição de lei, quando a decisão rescindenda se tiver baseado em texto legal de interpretação controvertida nos tribunais".

O cabimento da ação rescisória com base no art. 485, V, do CPC reclama que a solução alvitrada pelo magistrado ou órgão colegiado ofenda a lei em sua literalidade, ao ponto de gerar teratologia, o que não ocorreu no caso *sub examinem*, porque o aresto rescindendo preconizou o entendimento em voga no STJ quando do seu proferimento.

Com efeito, ao consignar o direito à reincorporação da gratificação de horas extras, a Segunda Turma seguiu o entendimento então prevalente no momento do julgamento, consoante se observa na seguinte transcrição do voto apresentado pelo Relator (e-STJ, fls. 590-592):

O Recurso Especial apontou violação de dispositivos da Lei 8.270/1991, alertando para o fato de que a referida norma não extinguiu a VPNI. O fundamento foi acolhido em decisão monocrática (fls. 504-507/STJ) e os ulteriores Embargos de Declaração foram rejeitados.

Em Agravo Regimental devidamente ratificado, a FUNASA aponta julgados do STJ pela possibilidade de supressão de vantagens em



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

decorrência da instituição de novo regime jurídico.

Ocorre que os precedentes referidos na decisão monocrática são específicos, considerando as particularidades do caso concreto, como a natureza da rubrica pretendida e as disposições específicas da Lei 8.270/1991. Ratifico, portanto, a orientação anterior, amparada nos seguintes precedentes:

DIREITO ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. SERVIDOR PÚBLICO. FUNASA. ODONTÓLOGOS. EX-CELETISTAS. MUDANÇA DE VÍNCULO PARA ESTATUTÁRIO. "GRATIFICAÇÃO DE HORAS EXTRAS INCORPORADAS" EQUIVALENTE A 50% DO VENCIMENTO BÁSICO. TRANSFORMAÇÃO PARA VPNI PELA LEI 8.270/91. SUPRESSÃO. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTO LEGAL. RECONHECIMENTO ADMINISTRATIVO. PRESCRIÇÃO. NÃO-OCORRÊNCIA. SÚMULA 85/STJ. DISSÍDIO NÃO COMPROVADO. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO E IMPROVIDO.

1. "Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a fazenda pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior a propositura da ação" (Súmula 85/STJ).
2. Hipótese em que, embora a supressão da vantagem pleiteada pelos recorridos tenha ocorrido em março/92, tal direito foi posteriormente reconhecido por meio da Lei 9.624/98.
3. Em face da ausência de previsão legal expressa, não pode ser suprimida dos vencimentos dos odontólogos da FUNASA a vantagem denominada "Gratificação de Horas Extras Incorporadas", transformada em VPNI pela Lei 8.270/91.
4. Dissídio jurisprudencial não comprovado.
5. Recurso especial conhecido e improvido (REsp 910.330/SE, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, QUINTA TURMA, julgado em 27/5/2008, DJe 4/8/2008)

DIREITO ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. SERVIDOR PÚBLICO. MÉDICA DA FUNASA. ENQUADRAMENTO NO REGIME JURÍDICO ÚNICO. SUPRESSÃO DA GRATIFICAÇÃO DE HORAS EXTRAS INCORPORADAS. TRANSFORMAÇÃO PARA VPNI PELA LEI 8.270/91. AUSÊNCIA DE RECONHECIMENTO POR PARTE DA ADMINISTRAÇÃO. INOCORRÊNCIA DA PRESCRIÇÃO. SÚMULA 85/STJ. RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO.

1. É assente na doutrina e na jurisprudência pátrias que o prazo prescricional não pode ter início sem que se opere a inequívoca ciência da parte no tocante à violação à sua esfera de direitos individuais a motivar a pretensão judicialmente perquirida.
2. Hipótese em que, ausente negativa expressa da Administração em relação ao direito vindicado, não há que se falar em prescrição do fundo de direito, e sim, das parcelas anteriores ao quinquênio que antecede a ação, nos termos da Súmula 85 desta Corte, consoante



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

a qual nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação.

3. Em face da ausência de previsão legal expressa, não pode ser suprimida dos vencimentos dos médicos da FUNASA a vantagem denominada Gratificação de Horas Extras Incorporadas, transformada em VPNI pela Lei 8.270/91. Precedentes.

4. Recurso especial desprovido (REsp 1.081.258/PB, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, QUINTA TURMA, julgado em 4/12/2008, DJe 2/2/2009)

ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. FUNDAMENTO DO ACÓRDÃO RECORRIDO NÃO INFIRMADO NAS RAZÕES DO APELO NOBRE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 283 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. LEI N. 8.270/91. GRATIFICAÇÃO DE HORAS EXTRAS INCORPORADAS. TRANSFORMAÇÃO EM VANTAGEM PESSOAL NOMINALMENTE IDENTIFICADA – VPNI. SUPRESSÃO. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL.

1. Inexistência, nas razões do apelo nobre, de insurgência no que tange ao fundamento segundo o qual não há qualquer fundamentação legal que autorize a supressão da vantagem quando da implantação do reajuste geral, incidindo a Súmula 283 do Supremo Tribunal Federal.

2. A Lei 8.270/91 não traz qualquer autorização expressa no sentido de que seja suprimida a Gratificação de Horas Extras Incorporadas, transformada em Vantagem Pessoal Nominalmente Identificada – VPNI – pela Lei 8.270/91. Precedente do STJ.

3. Agravos regimental desprovido.

(AgRg no REsp 921.323/PB, Rel. Ministra LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, julgado em 7/10/2008, DJe 3/11/2008)

Portanto, o Agravo Regimental não merece prosperar, pois a ausência de argumentos hábeis para alterar os fundamentos da decisão ora agravada torna incólume o entendimento nela firmado.

Ainda sob esse enfoque, a doutrina adverte que "o vocábulo 'literal' inserto no inciso V do artigo 485 revela a exigência de que a afronta deve ser tamanha que contrarie a lei em sua literalidade. Já quando o texto legal dá ensejo a mais de uma exegese, não é possível desconstituir o julgado proferido à luz de qualquer das interpretações plausíveis." (SOUZA, Bernardo Pimentel. Introdução aos Recursos Cíveis e à Ação Rescisória. 3ª Edição. São Paulo: Saraiva, 2004. p. 741).

Nesse mesmo sentido está a jurisprudência do STF, que, ao examinar recurso submetido à sistemática da repercussão geral, aplicou o enunciado da Súmula



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

343/STF, inclusive, no tocante à interpretação de normas constitucionais realizada no âmbito do controle incidental. Veja-se:

AÇÃO RESCISÓRIA VERSUS UNIFORMIZAÇÃO DA JURISPRUDÊNCIA. O Direito possui princípios, institutos, expressões e vocábulos com sentido próprio, não cabendo colar a sinonímia às expressões "ação rescisória" e "uniformização da jurisprudência". AÇÃO RESCISÓRIA – VERBETE N. 343 DA SÚMULA DO SUPREMO. O Verbetes n. 343 da Súmula do Supremo deve de ser observado em situação jurídica na qual, inexistente controle concentrado de constitucionalidade, haja entendimentos diversos sobre o alcance da norma, mormente quando o Supremo tenha sinalizado, num primeiro passo, óptica coincidente com a revelada na decisão rescindenda.

(RE 590.809, Relator Ministro MARCO AURÉLIO, Tribunal Pleno, julgado em 22/10/2014, REPERCUSSÃO GERAL, DJe 24/11/14).

Destaco, ainda, o seguinte julgado da Primeira Seção desta Corte

Superior:

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AÇÃO RESCISÓRIA. ART. 485, V E IX, DO CPC. ERRO DE FATO. INEXISTÊNCIA. VIOLAÇÃO A LITERAL DISPOSIÇÃO DE LEI. INTERPRETAÇÃO CONTROVERTIDA. SÚMULA 343/STF. INCIDÊNCIA. IRPJ E CSLL. SERVIÇOS HOSPITALARES.

1. Para que se admita o cabimento de Ação Rescisória com respaldo no inciso IX do art. 485 do CPC, é indispensável que se demonstre, de forma fundamentada, em que ponto o acórdão rescindendo admitiu um fato inexistente ou assim considerou um fato efetivamente ocorrido (art. 485, § 1º, do CPC), levando-se em conta ainda que "é indispensável, num como noutro caso, que não tenha havido controvérsia, nem pronunciamento judicial sobre o fato" (§ 2º).

2. O acórdão rescindendo se pronunciou acerca das questões arguidas pela autora, entendendo que, para gozar do benefício da base de cálculo reduzida, "há da (sic) pessoa jurídica ser enquadrada, conceitualmente, como entidade hospitalar, isto é, expressar estrutura complexa que possibilite, em condições favoráveis, a internação do paciente para tratamento médico".

3. Em relação à propositura com fulcro no art. 485, V, do CPC, a Ação Rescisória por violação de literal disposição de lei só é cabível quando a interpretação conferida pelo acórdão rescindendo for teratológica, revelando total descompasso com a jurisprudência amplamente predominante à época do julgado.

4. Somente em 22.4.2009, por ocasião do julgamento do Resp 951.251/PR, o tema relativo à exegese da expressão "serviços hospitalares", prevista na Lei 9.429/95 (para fins de obtenção da redução das bases de cálculo do IRPJ e da CSLL), teve o entendimento uniformizado no STJ.

5. Dessa forma, embora a matéria esteja atualmente pacificada - inclusive sob o rito do art. 543-C do CPC -, comportava soluções divergentes no



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

STJ à época do julgamento que se pretende rescindir (8.11.2006).
Aplicação da Súmula 343/STF.
6. Ação Rescisória julgada improcedente.
(AR 4.456/SC, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO,
julgado em 11/12/2013, DJe 7/3/2014)

Ante o exposto, julgo improcedente a ação rescisória.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO PRIMEIRA SEÇÃO

Número Registro: 2013/0192730-3 PROCESSO ELETRÔNICO AR 5.213 / PB

Números Origem: 00049475220064058200 200682000049475 201001683710 49475220064058200

PAUTA: 25/03/2015

JULGADO: 25/03/2015

Relator

Exmo. Sr. Ministro **NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO**

Revisor

Exmo. Sr. Ministro **OG FERNANDES**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **HUMBERTO MARTINS**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **FLAVIO GIRON**

Secretária

Bela. Carolina Vêras

AUTUAÇÃO

AUTOR	: FUNDAÇÃO NACIONAL DE SAÚDE - FUNASA
ADVOGADO	: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL - PGF
RÉU	: MARIA DAS GRAÇAS DE ALMEIDA LIMA
RÉU	: MARIA OLIMPIA SOUTO PADILHA
RÉU	: VALDNER MAIA PADILHA
RÉU	: VERALÚCIA MARIA ANDRADE DE MELO
ADVOGADO	: IVANA LUDMILLA VILLAR MAIA E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Servidor Público Civil - Regime Estatutário - Enquadramento

SUSTENTAÇÃO ORAL

Compareceu à sessão a Dra. **KARINA PALOVA VILLAR MAIA**, pelos Réus.

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia PRIMEIRA SEÇÃO, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Seção, por unanimidade, julgou improcedente a ação, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator."

Os Srs. Ministros Og Fernandes, Mauro Campbell Marques, Benedito Gonçalves, Assusete Magalhães, Sérgio Kukina, Regina Helena Costa, Marga Tessler (Juíza Federal convocada do TRF 4ª Região) e Herman Benjamin votaram com o Sr. Ministro Relator.